

A FORMA PENAL DA ECONOMIA: MARX E OS LIMITES DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

THE CRIMINAL ASPECT OF THE ECONOMY: MARX AND THE LIMITS OF ECONOMIC CRIMINAL LAW

Raphael Boldt¹



Faculdade de Direito de Vitória, FDV, Brasil



raphael.boldt@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.22921839>

Resumo: O artigo propõe uma leitura do Direito Penal Econômico a partir do materialismo histórico-dialético. Com base em categorias como sociedade civil, ideologia, fetichismo da mercadoria, dinheiro, mais-valor e acumulação primitiva, sustenta-se que a criminalidade econômica não deve ser compreendida apenas como desvio individual diante de uma ordem econômica asséptica. Muitos ilícitos econômicos expressam contradições internas da racionalidade capitalista de valorização, concorrência e acumulação. O Direito Penal Econômico, nesse contexto, opera de modo ambíguo: pode responsabilizar abusos do poder econômico, mas também pode legitimar a normalidade do mercado ao tratar como exceção aquilo que possui raízes estruturais.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico; Karl Marx; Materialismo Histórico-Dialético; Criminologia Crítica; fetichismo.

Abstract: This article proposes an analysis of economic criminal law from the standpoint of historical-dialectical materialism. Drawing on Marxian categories such as civil society, ideology, commodity fetishism, money, surplus value and primitive accumulation, it argues that economic crime should not be understood merely as individual deviance from a neutral economic order. Many economic offenses express contradictions internal to the capitalist rationality of valorization, competition and accumulation. Economic criminal law thus operates ambiguously: it may hold economic power accountable, but it may also legitimize the normality of the market by treating structurally rooted practices as exceptional deviations.

Keywords: Economic Criminal Law; Karl Marx; Historical-Dialectical Materialism; Critical Criminology; fetishism.

* Utilizou-se IA generativa apenas para apoio à revisão textual, sem produção de dados, citações ou referências.

¹ Pós-Doutor em Direito Penal Econômico (Justus-Liebig-Universität Gießen) com bolsa FAPES, em Direito Penal (Goethe-Universität/Frankfurt am Main) e em Criminologia (Universität Hamburg), ambos com bolsa DAAD. Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), com estágio doutoral na Goethe-Universität/Frankfurt am Main. Pesquisador com bolsa de Produtividade do CNPq. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) da FDV (<https://ror.org/022qdz987>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1625-9856>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7059830980608621>.

1. Introdução

O Direito Penal Econômico parece viver de uma promessa: domesticar os excessos do mercado por meio da pena. Em sua linguagem corrente, fala-se em proteção da ordem econômica, do sistema financeiro, da livre concorrência, da arrecadação tributária, da administração pública e da confiança nos mercados. A criminalidade econômica aparece, então, como patologia da economia lícita, um conjunto de fraudes, manipulações, evasões, corrupções e lavagens que perturbaria, de fora, o funcionamento regular da vida econômica.

Entretanto, uma leitura marxiana permite inverter o problema. Talvez a questão fundamental não seja apenas saber quais crimes ameaçam a economia, mas qual economia é pressuposta quando o Direito Penal se apresenta como seu guardião. A ordem econômica protegida pela lei penal não é uma realidade natural, anterior à história e exterior ao conflito social, senão uma forma específica de organizar produção, propriedade, circulação, crédito, trabalho e poder. Por isso, a análise do Direito Penal Econômico não deveria limitar-se, por exemplo, à dogmática da imputação, aos deveres de garante ou à arquitetura dos programas de *compliance*, mas questionar as condições materiais que tornam certas condutas lucrativas, toleráveis, invisíveis ou, finalmente, puníveis.

O presente ensaio parte de uma censura formulada à criminologia crítica no sentido de seus limites e de sua incapacidade de lidar com os chamados crimes de colarinho branco (Sutherland, 1983). Assim, o texto surge de um desafio e um exercício intelectual, cuja hipótese é relativamente simples: o Direito Penal Econômico é uma forma contraditória de gestão dos ilegalismos do capitalismo. Ele pode funcionar como instrumento de responsabilização de danos sociais produzidos pelo poder econômico, mas também pode reduzir contradições estruturais da acumulação a desvios individuais, convertendo problemas históricos de exploração, concentração e expropriação em episódios de infidelidade corporativa, falha de governança ou má conduta empresarial.

2. Da norma à forma social

O materialismo histórico-dialético não autoriza uma sociologia externa do direito, como se bastasse acrescentar contexto econômico à interpretação da norma penal. Sua exigência é mais radical, ou seja, compreender a própria forma jurídica como parte da forma social que a produz. O direito não flutua acima da sociedade civil, visto que suas categorias, seus sujeitos e seus bens jurídicos são historicamente constituídos.

Na "Crítica da filosofia do direito de Hegel", Marx (2010) já desmonta a pretensão de explicar Estado e Direito por sua própria arquitetura conceitual. Ao analisar a relação entre família, sociedade civil e Estado, ele mostra a inversão idealista pela qual Hegel faz com que família e sociedade civil apareçam como momentos produzidos pela *Ideia*, quando, na verdade, são pressupostos reais do Estado político (Marx, 2010, p. 29-31). O ponto é elucidativo e indica que a crítica do Direito começa quando se recusa a tomar a forma política como fundamento de si mesma.

Essa mudança de perspectiva se aprofunda em "A ideologia alemã". Marx e Engels (2007, p. 93-94) afirmam que a estrutura social e o Estado provêm do processo de vida de indivíduos determinados, não como aparecem na imaginação, mas "tal como atuam, como produzem materialmente". Assim, a produção

de ideias, representações e consciência está entrelaçada com a atividade material e com o intercâmbio material dos homens (Marx; Engels, 2007, p. 94). Para as ciências criminais, a consequência dessa construção é relevante, de modo que não basta investigar o que a norma penal declara proteger; é preciso compreender que relações sociais tornam essa proteção necessária, seletiva e contraditória.

Essa abordagem impede uma leitura "moralista" da criminalidade econômica. Fraude, corrupção, lavagem de dinheiro e crimes ambientais não são apenas escolhas individuais de sujeitos gananciosos. São, em muitos casos, modos extremos de uma racionalidade ordinária que almeja reduzir custos, deslocar riscos, maximizar ganhos, acelerar circulação, ocultar perdas, transformar danos em externalidades e converter tudo em oportunidade de valorização.

Vale notar que Pachukanis (2017) radicaliza esse ponto ao aproximar forma jurídica e forma mercadoria. O direito moderno não é apenas instrumento externo de dominação, mas uma forma social adequada a relações entre sujeitos formalmente livres e iguais que se encontram no mercado. Essa igualdade jurídica convive com desigualdades materiais profundas. No direito penal econômico, a tensão se aprofunda, uma vez que os sujeitos econômicos são formalmente livres, mas atuam em estruturas de poder assimétricas, em cadeias decisórias opacas e sob imperativos concorrenciais que tornam a legalidade, muitas vezes, uma variável de custo.

3. Fetichismo penal e mercado como vítima abstrata

Em "O Capital", obra monumental de Marx (2013), este assinala que a mercadoria não é apenas uma coisa, mas uma relação social que se apresenta como coisa. O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste em refletir aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como propriedades naturais dos produtos do trabalho; daí porque uma relação social determinada assume, para eles, a "forma fantasmagórica de uma relação entre coisas" (Marx, 2013, p. 122). Nesse sentido, o fetichismo não se refere a um erro psicológico, configurando uma aparência socialmente necessária: as relações entre pessoas se afiguram como relações entre mercadorias, preços, contratos, títulos, ativos e números.

O Direito Penal Econômico frequentemente opera nesse mesmo plano de aparência. Fala-se em mercado lesado, confiança abalada, ordem econômica ofendida, sistema financeiro vulnerado. Embora tais expressões sejam relevantes, podem produzir um efeito de ocultamento ao transformar uma forma histórica de dominação social em vítima abstrata. Logo, o mercado surge como espaço neutro de coordenação, quando é também campo de desigualdades, dependências e poderes privados.

Daí a possibilidade de falar em "fetichismo penal", proveniente de um cenário no qual a pena é convocada a proteger a superfície jurídica da circulação econômica sem interrogar as relações sociais que essa superfície encobre. Pune-se a fraude contábil, mas naturaliza-se a contabilidade como gramática exclusiva do valor; pune-se a manipulação do mercado, mas preserva-se a especulação como linguagem legítima da riqueza; pune-se a corrupção, mas pouco se problematiza a colonização cotidiana do público pelo privado; pune-se a lavagem de dinheiro, mas a circulação financeira global permanece envolta em opacidade juridicamente administrada.

No "Grundrisse", Marx (2011) já havia formulado uma chave especialmente fecunda para esse problema, isto é, na sociedade

mediada pelo valor de troca, a conexão social entre indivíduos mutuamente indiferentes se expressa no dinheiro; o poder social do indivíduo e seu nexo com a sociedade são algo que ele “traz consigo no bolso” (Marx, 2011, p. 157-158). Essa imagem é imprescindível para pensar a criminalidade econômica contemporânea. A lavagem de dinheiro, por exemplo, não é apenas ocultação da origem ilícita, mas uma tecnologia de requalificação social do valor: procura reinscrever na circulação formal aquilo que carrega marcas de fraude, violência, corrupção ou exploração.

Nada disso nega a gravidade dos crimes econômicos, porém, é necessário recusar a ingenuidade de tratá-los como acidentes externos à economia capitalista. Em diversos casos, a criminalidade econômica é menos uma ruptura da lógica do capital do que sua realização clandestina, abreviada ou desinibida.

4. Mais-valor, empresa e ilegalismos lucrativos

Em seus “Manuscritos econômico-filosóficos”, Marx (2004, p. 80-81) associa trabalho estranhado e propriedade privada, expondo que o produto do trabalho se contrapõe ao trabalhador como objeto estranho, independente e dominante. Em “O Capital”, essa intuição recebe formulação mais precisa na análise do processo de valorização. A produção capitalista depende da extração de mais-valor, e a extensão da jornada além do tempo necessário à reprodução da força de trabalho é apresentada pelo autor como base da produção do mais-valor absoluto (Marx, 2013, p. 382-383). Para o Direito Penal Econômico, essa passagem é importante porque desloca o foco da pura ilicitude subjetiva para as condições objetivas de produção de condutas lesivas. A empresa capitalista atua sob pressão permanente de concorrência, o que não gera automaticamente a prática de crimes, mas cria incentivos objetivos para reduzir custos, transferir danos, ampliar margens e neutralizar controles. Em tal ambiente, a fronteira entre eficiência, agressividade negocial, infração administrativa e delito não é natural, senão política, histórica e juridicamente construída.

Crimes tributários podem ser lidos, nesse registro, como disputa sobre a apropriação pública ou privada de parcelas da riqueza socialmente produzida. Crimes financeiros revelam a autonomização aparente do dinheiro, como se valor pudesse gerar valor sem mediação do trabalho e sem lastro social. Crimes ambientais empresariais revelam a transformação da natureza em custo externalizável. A corrupção empresarial explicita o modo pelo qual interesses privados capturam decisões públicas e convertem o Estado em mediação da acumulação.

A dogmática penal tende a traduzir esses fenômenos em autoria, dolo, deveres de controle, posição de garante, domínio da organização e imputação objetiva. Essas categorias são indispensáveis ao Estado de Direito, porém, isoladas, podem produzir uma imagem empobrecida do fenômeno, concebendo o crime econômico como mau funcionamento subjetivo de uma máquina objetivamente racional. A crítica materialista insiste no contrário, ou seja, a máquina também deve ser objeto de crítica.

5. Acumulação primitiva, pena e seletividade

O capítulo marxiano sobre a assim chamada acumulação primitiva permanece decisivo para pensar as ciências criminais. Contra a narrativa idílica segundo a qual a riqueza deriva da poupança virtuosa e a pobreza da imprevidência, Marx (2013, p. 513-514) afirma que, na história, o papel principal é desempenhado pela

conquista, subjugação, assassinio para roubar e violência. A acumulação primitiva não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida (Marx, 2013, p. 513). Trata-se do processo histórico de separação entre produtores e meios de produção, isto é, da constituição violenta das condições da relação capitalista (Marx, 2013, p. 514-515).

Esse ponto desloca o imaginário liberal do contrato entre iguais, visto que a economia capitalista não se funda apenas em liberdade de contratar, propriedade e circulação; funda-se também na produção histórica de sujeitos despossuídos, populações vulneráveis e territórios exploráveis. Marx (2013, p. 524-525) mostra, por exemplo, que a população rural violentamente expropriada foi submetida, por leis grotescas, à disciplina necessária ao trabalho assalariado. Além disso, ressalta que sistema colonial, dívida pública, tributação moderna e protecionismo compõem momentos da acumulação primitiva, muitos deles baseados na violência mais brutal (Marx, 2013, p. 532-538).

O Direito Penal, nesse contexto, não aparece como simples limite civilizado à violência econômica, mas como parte da história de seleção das violências legítimas e ilegítimas. Rusche e Kirchheimer (2004) contribuem para essa leitura ao demonstrar que os sistemas penais não podem ser compreendidos separadamente das formas de organização social e econômica. A pena não é apenas resposta moral ao delito, é instituição historicamente vinculada à gestão da força de trabalho, da pobreza e da disciplina social.

A seletividade penal torna-se, então, mais inteligível. Ilegalismos populares costumam ser traduzidos rapidamente em perigo, desordem e prisão. Ilegalismos empresariais, ao contrário, frequentemente são apresentados como complexidade técnica, risco regulatório, divergência interpretativa, planejamento agressivo ou falha de controle. A linguagem econômica funciona como filtro de respeitabilidade, de maneira que quanto mais sofisticada a mediação societária, financeira ou contábil, mais difícil reconhecer a violência social do fato.

Uma criminologia materialista do direito penal econômico deve enfrentar uma objeção recorrente, descrita brevemente na introdução deste artigo: a de que a criminologia crítica, ao concentrar-se historicamente na seletividade penal e na criminalização da pobreza, teria dificuldades para lidar com os crimes econômico-empresariais. Entendemos que a resposta não deve ser o abandono de seu horizonte materialista, mas sua radicalização¹. Precisamente porque parte das relações entre punição, classe, Estado e economia política, a criminologia crítica possui instrumentos para compreender que os delitos econômicos não são simples desvios morais de executivos ou empresários, mas práticas situadas no interior das formas contemporâneas de acumulação, concorrência e gestão de riscos. O desafio, portanto, é superar tanto o punitivismo econômico — que imagina controlar o poder do capital por meio de mais tipos penais, penas mais altas e operações espetaculares — quanto o garantismo seletivo, que só reconhece os limites do poder punitivo quando a persecução alcança sujeitos socialmente poderosos. Uma crítica materialista consequente deve recusar a expansão simbólica da pena sem, contudo, transformar a crítica ao sistema penal em blindagem dos ilegalismos corporativos.

6. Conclusão

Uma análise materialista do direito penal econômico não absolve os poderosos em nome da estrutura, nem fetichiza a pena em nome da justiça. Sua contribuição é demonstrar que a criminalidade econômica não pode ser compreendida sem a crítica da economia política. O ilícito empresarial não é apenas desvio da norma; é, muitas vezes, sintoma de uma forma social que converte riqueza em fim, pessoas em meios e danos em custos calculáveis.

Por isso, a tarefa crítica consiste em defender responsabilização efetiva por danos econômicos socialmente relevantes, sem transformar o direito penal em ritual de purificação do mercado.

Confisco de ganhos ilícitos, reparação integral, responsabilização de pessoas jurídicas, transparência, proteção de denunciante, controle democrático da atividade econômica e redução da seletividade são medidas indispensáveis, porém, insuficientes, se não enfrentarem a racionalidade que torna certos ilegalismos lucrativos antes de torná-los puníveis.

O Direito Penal Econômico deve ser retirado de sua zona de conforto, pois não basta proteger a ordem econômica, é preciso perguntar que ordem é essa, quem ganha com ela, quem suporta seus custos e por que algumas de suas violências só se tornam visíveis quando deixam de ser rentáveis aos olhos do próprio sistema.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o

autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BOLDT, Raphael. A forma penal da economia: Marx e os limites do Direito Penal Econômico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 407, p. 7-10, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.22921839. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3064. Acesso em: 1 out. 2026.

Nota

¹ Em Marx (2010, p. 151-152), radicalizar não significa intensificar retoricamente, mas ir à raiz do fenômeno: "ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz, para o homem, é o próprio homem". Radicalizar a

criminologia crítica significa, aqui, levar suas categorias às consequências materiais, alcançando também a relativa invisibilidade dos ilegalismos empresariais.

Referências

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução: Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução: Mario Duayer et al. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos*. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do*

socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Tradução: Rubens Enderle et al. São Paulo: Boitempo, 2007.

PACHUKANIS, Evguíeni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução, revisão técnica e nota introdutória de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SUTHERLAND, Edwin. *White collar crime: the uncut version*. New Haven/London: Yale University Press, 1983.



Recebido: 9 jun. 2026. Aprovado: 30 jun. 2026. Última versão do autor: 6 jul. 2026.